



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP..

Sessão de 29 de agosto de 1985

ACORDÃO N.º 101-76.086

Recurso n.º 45.608 - IRF - Anos de 1978 e 1979

Recorrente CASSIA-NAHAS TECIDOS S/A

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

ANULAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - LANÇAMENTO REFLEXO - Sendo anulada a decisão do processo principal, anula-se, também, a prolatada no processo decorrente, para que outra seja proferida de acordo com a nova decisão que vier a ser prolatada naquele procedimento, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASSIA-NAHAS TECIDOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº 0810-020.771/82, de que este decorre, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 29 de agosto de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

TUM

Resolução de 29 de outubro de 1964

Processo nº 0810-021 10/182 40

Assinada em 29 de outubro de 1964

Assinada em 29 de outubro de 1964

RESOLUÇÃO Nº 29 DE 29 DE OUTUBRO DE 1964
O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, por unanimidade, aprovar o plano de trabalho para o ano de 1965, que será executado a partir de 1º de janeiro de 1965, e o plano de trabalho para o ano de 1966, que será executado a partir de 1º de janeiro de 1966.

Assinada em 29 de outubro de 1964

Assinada em 29 de outubro de 1964

RESOLUÇÃO Nº 29 DE 29 DE OUTUBRO DE 1964
O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, por unanimidade, aprovar o plano de trabalho para o ano de 1965, que será executado a partir de 1º de janeiro de 1965, e o plano de trabalho para o ano de 1966, que será executado a partir de 1º de janeiro de 1966.

Assinada em 29 de outubro de 1964

Assinada em 29 de outubro de 1964

Assinada em 29 de outubro de 1964

Assinada em 29 de outubro de 1964

Assinada em 29 de outubro de 1964

Assinada em 29 de outubro de 1964

Assinada em 29 de outubro de 1964



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-021.236/82-00

RECURSO Nº: - 45.608

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.086

RECORRENTE Nº: CASSIA - NAHAS TECIDOS S/A

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 25 a 29, que manteve a exigência do auto de infração de fls. 07, no seguinte teor:

"Rendimentos distribuídos a acionistas (pessoas físicas), titulares de ações nominativas, à opção deles tributados exclusivamente na fonte, em decorrência de ter sido apurado omissão de receita na pessoa jurídica em epígrafe, (a qual já foi objeto de tributação no Auto de Infração lavrado em 26-07-82), caracterizada pela instituição e utilização de artifícios contábeis com a finalidade de propiciar e efetivar a entrada de recursos ou suprimentos na conta Caixa, sem que a autuada tivesse comprovado a origem dos mesmos".

Em sua impugnação de fls. 9 a 15, alega, em síntese:

1 - Preliminarmente, havendo a impugnante recebido só o Auto de Infração sobre Imposto de Renda na Fonte, com o fundamento em outro Auto de Infração sobre omissão de receita, o qual não foi anexado aqui, requer a nulidade do processo, pois se evidencia a falta da peça fundamental para a validade de ato.

Acórdão nº 101-76.086

2 - Como se trata de um lançamento reflexo, o crédito tributário é decorrente de causa ainda não configurada em definitivo, não podendo ser efetivamente acolhido como fato desencadeador de pretensão tributária.

3 - O lançamento, objeto desta impugnação, é algo futuro que não pode ser consolidado por ato presente ainda pendente de solução, sendo, portanto, ato irritado e inexistente, não podendo ser sanado e convalidado, pois só o lançamento definitivo autoriza o lançamento reflexo conforme arts. 142 e 174 do C.T.N. e incisos I, II e III do art. 42 do Decreto 70.235/72 e de acordo com vários acórdãos do T.F.R.

4 - Quanto ao mérito, o legislador escolheu um evento, como causa desencadeadora da incidência do Imposto de Renda na Fonte, a distribuição do rendimento, mas somente por força de assembléia geral dos acionistas poderá haver distribuição de lucros, conforme prevê o inciso II do artigo 132 da Lei 6.404/76.

5 - Só para argumentar, se devido fosse o imposto previsto no inciso II do artigo 544 do RIR/80, jamais recairia sobre a fonte pagadora o reajuste do imposto, pois a sociedade anônima não assumiria a responsabilidade do tributo, mas descontaria dos seus acionistas; a correção deveria ser calculada não sobre o valor corrigido do imposto lançado, mas a partir do último dia fixado na notificação, para pagamento.

Em seu recurso, de fls. 33 a 38, além de reiterear os argumentos da impugnação ainda diz:

- que se omissão de rendimento houvesse ocorrido e comprovada, a infração teria o tratamento tributário sob o comando do inciso I do art. 34 do RIR/80;

- que é incabível o contribuinte ser enquadrado regularmente advindo do D. L. 1790/80 e, ao mesmo tempo, ter sido

Acórdão nº 101-76.086

declarada procedente a autuação e com base em dispositivo posterior à data de ocorrência do hipotético fato gerador.



E o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

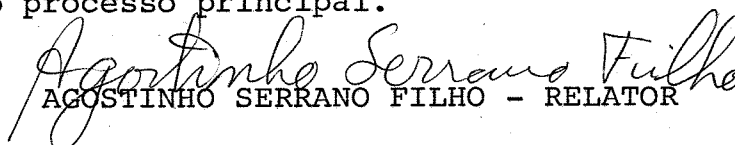
Como vimos pelo Auto de Infração, este processo é decorrente de um outro instaurado contra a Pessoa Jurídica por omissão de receita. Como toda causa produz um efeito a ela ad—quado ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o julgamento do processo principal se reflete no julgamento do decorrente, como é o presente caso.

Ora, em sessão do dia 16 de janeiro de 1984, foi julgado o recurso nº 88.010, referente ao processo principal, quando esta Câmara, por unanimidade de votos, anulou a decisão recorrida através do acórdão nº 101-74.948, cuja ementa diz literalmente o seguinte:

"Preliminar de nulidade constitui cerceamento de defesa previsto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o silêncio da Autoridade de 1ª Instância sobre o pedido de diligência ou perícia apresentado na impugnação."

Portanto, se a decisão recorrida do processo principal foi anulada e dela depende a decisão recorrida deste processo, logicamente, se não mais existe decisão no processo principal, aqui também não poderá mais haver decisão recorrida, pois, tendo desaparecido a causa, desaparece também o efeito.

Ante o exposto, voto para que se anule a R. Decisão recorrida na forma prevista pelo artigo 61 do Decreto número 70.235/72, a fim de que outra seja prolatada em decorrência do que for decidido no processo principal.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR